DELIBERAÇÃO AC00 - 2470/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18289/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1943285
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.

Confirmado que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo, sendo que a falta de organização do pessoal responsável pelo envio não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular n. 6411/2018**, proferida no processo TC/MS n. 18289/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Maurilio Ferreira Azambuja*, Prefeito do Município de Maracaju/MS em face à Decisão Singular n. 6411/2018 proferida no processo TC/MS n. 18289/2016 nos seguintes termos:

> 1) Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação do servidor, Sr. Fernando Garcia Arruda, para exercer o cargo de motorista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
> 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
> 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6411/2018 *"ante a improcedência das alegações"* (f. 10-12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 18 de julho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.818, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 18289/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Maurilio Ferreira Azambuja, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Maracaju, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Maurilio Ferreira Azambuja apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 6411/2018 *que registrou a nomeação de Fernando Garcia Arruda aprovado no concurso público realizado pelo Município para ocupar em caráter efetivo o cargo de motorista II (caminhão) e aplicou multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.*

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 14 do processo originário (TC/MS n. 18289/2016) que a remessa dos documentos referentes à nomeação de Fernando Garcia Arruda ao SICAP se deu fora do prazo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**05/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/06/2014**
Remessa	**13/09/2016**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da admissão em tela de fato ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) o que legitima a multa aplicada no valor máximo pelo Relator do feito originário (TC/MS n. 18289/2016), tendo em vista que o envio de dados e informações ao SICAP se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso considerando o prazo da citada Instrução Normativa.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "A motivação do ato que gerou a multa ao Ente Federativo, não há carga normativa para que persista, uma vez que a instrução dos autos e documentação inerente ao objeto em discussão foram enviados pela gestão, conforme a própria decisão do TCE. A irregularidade apontada pelo TCE/MS foi convalidada, logo não se deve aplicar a sanção administrativa ao Ente Federativo considerando apenas intempestividade como motivação, já que na época o gestor inclusive encaminhou as informações para regularizar o SICAP".

Do exposto, denota-se que os argumentos do Recorrente orbitam em torno da alegação que os documentos foram encaminhados, mesmo que a destempo, e que tal fato possibilitou esta Corte de Contas apreciar a legalidade da nomeação de Fernando Garcia Arruda.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois o Gestor tem o dever (por ele sabido) de encaminhar todos os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 no prazo ali estabelecido. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

A multa é aplicada por expressa determinação legal diante do descumprimento do prazo estabelecido para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

> "Art. 46 a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS".

Assim, o Conselheiro Relator dos autos originários apenas procedeu em consonância com a legislação vigente aplicável ao caso concreto, tendo em vista que aplicou o valor máximo de 30 (trinta) UFERMS já que o envio se deu com mais de 30 dias de atraso.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 6411/2018 que registrou a nomeação de Maiara Cristina das Neves e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 6411/2018, proferida no processo TC/MS n. 18289/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP´T /dssm